



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 59/2021

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

## PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 059/2021

## 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	QUEIROZ DE QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. / FAZENDA SANTA INÊS E FAZENDA CIDAMAR
<b>CPF/CNPJ</b>	18.921.498/0001-90
<b>Município</b>	Itapagipe - MG
<b>Nº PA COPAM</b>	09626/2018/001/2019
<b>Nº Processo de Compensação Ambiental SEI</b>	2100.01.0036576/2021-17
<b>Código - Atividade – Classe</b>	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes, e perenes, silvicultura e cultivo agrosilvipastoris, exceto horticultura – 4 G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – 2 F-06-01-7 – Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – 2
<b>Licença Ambiental</b>	LOC Nº 148/2020 – SUPRAM TRIÂNGULO – Data: 17/12/2020
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	06 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012. Obs: Apresentar o comprovante do protocolo à SUPRAM TM.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA
Valor Contábil Líquido (DEZ/2019)	R\$ 18.512.338,60
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2019)	R\$ 82.379,91

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

## 2.1 - Índices de Relevância

## 2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no EIA, Tabela 13, que inclui a listagem de espécies de mamíferos encontrados durante a primeira campanha do levantamento da Fazenda Cidamar e Fazenda Santa Inês, foram identificadas espécies ameaçadas nas áreas de influência do empreendimento, por exemplo, *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará) e *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira).

## 2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item: A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas e vicinais favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

A própria SUPRAM Triângulo Mineiro, na justificativa para a condicionante de compensação ambiental, no bojo do Parecer nº 263/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, páginas 36 e 37, considera o presente impacto.

Uma vez que se trata de uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/07/2000.

“Em relação às áreas de pastagem da propriedade, deve-se considerar que parte delas encontram-se junto às APPs da propriedade, não havendo cercamento em relação ao acesso dos animais a estas. A proposta de cercamento está englobada no Plano de Controle Ambiental (PCA). A gramínea cultivada na

propriedade é a *Brachiaria*, principalmente pela sua rusticidade e capacidade de suportar longos períodos de estiagem” (EIA, p. 47).

Empreendimento agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

A Figura 107 do EIA apresenta uma “pegada de gato doméstico na área 1, comprovando a presença de animais domésticos nas áreas próximas as áreas”.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

*“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”*

No levantamento da ictiofauna realizado para a confecção do EIA, foram identificadas espécies exóticas que podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelo barramento constante no empreendimento.

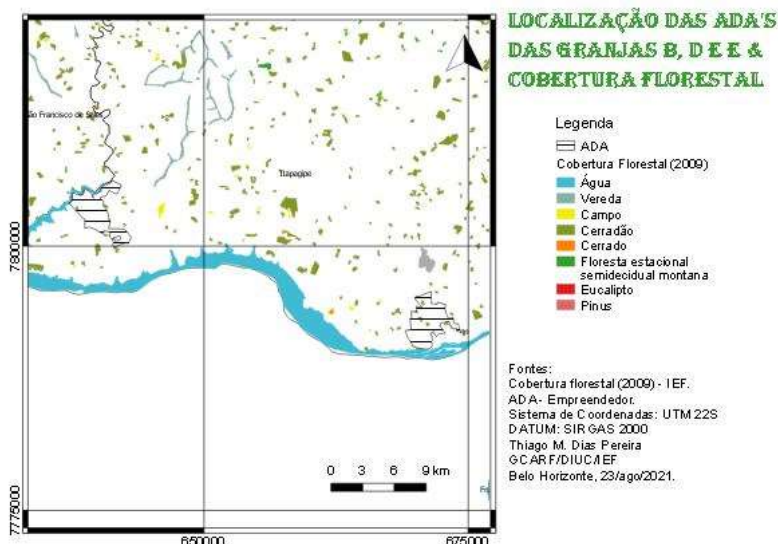
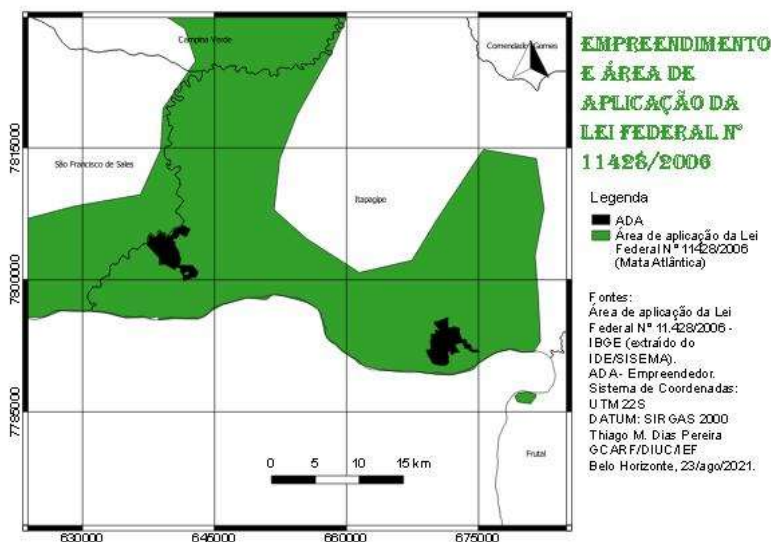
*“O resultado das análises de contaminação por espécies alóctones ou exóticas mostraram [...] cinco (05) espécies alóctones: *Metynnis maculatus*, *Cichla piquiti*, *Geophagus proximus*, *Plagioscion squamosissimus* e *Satanoperca pappaterra*”* (EIA, p. 175).

Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras, considerando o princípio *In dubio pro natura*, considerando que em muitas situações a introdução só é percebida quando o controle da espécie exótica já não apresenta viabilidade, esse parecer opina pela marcação do item *“Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”*.

### 2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido

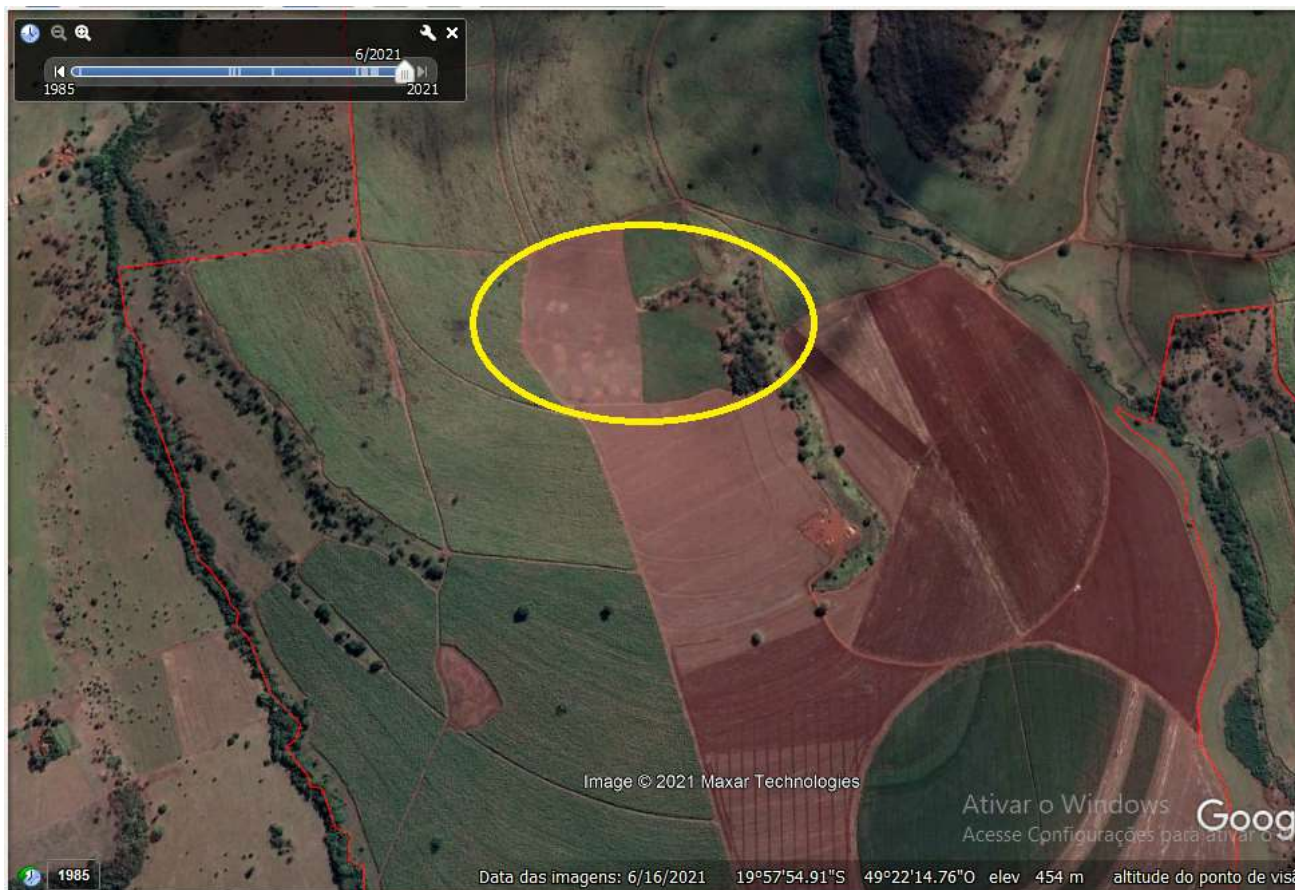
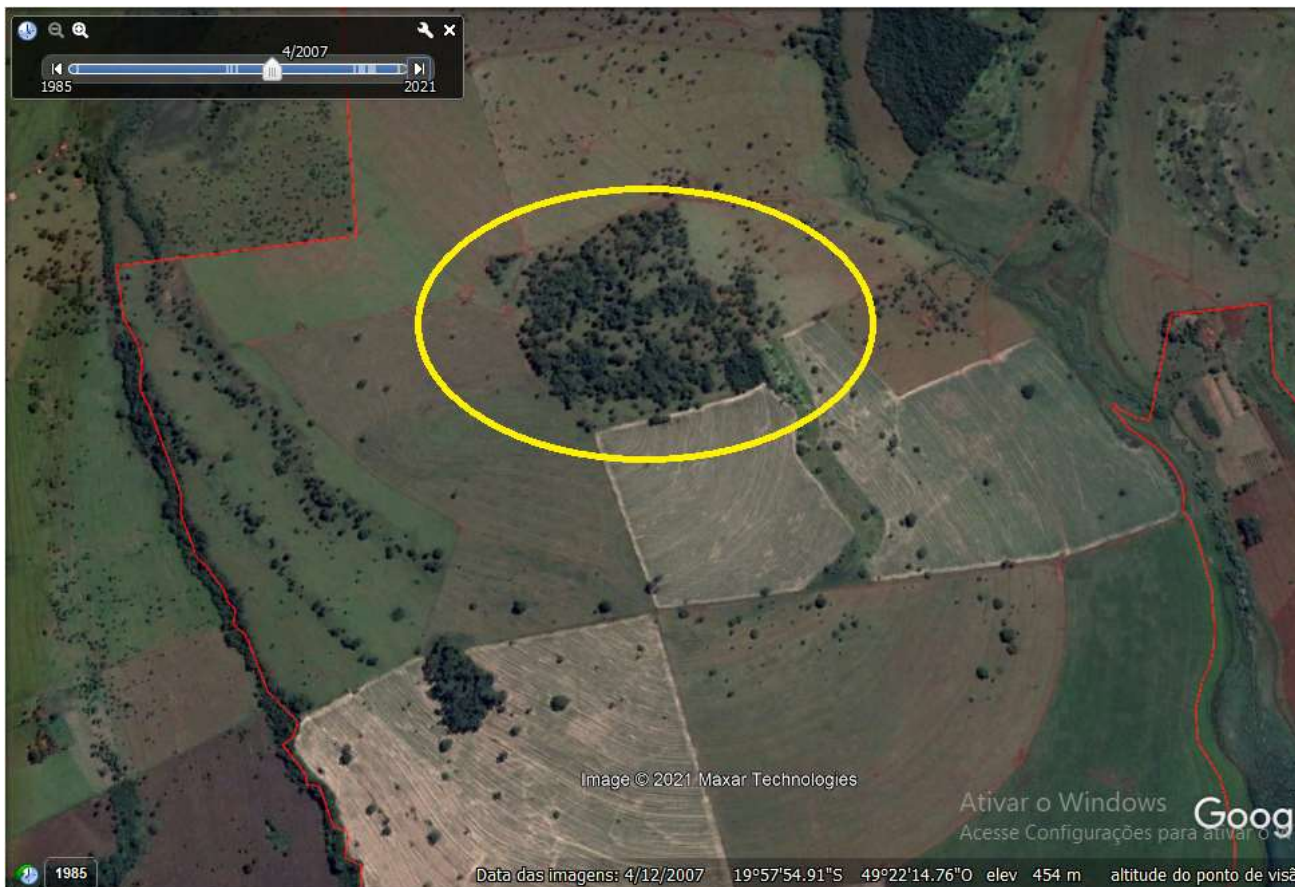
Razões para a marcação do item: O empreendimento está totalmente localizado dentro da área de aplicação Lei Federal N° 11.428/2006, portanto estando localizado no Bioma Mata Atlântica. Os fragmentos predominantes na ADA do empreendimento são de cerrado. Nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento, também existem fragmentos de cerrado, campo e veredas (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, página 18, de que as áreas de influência do empreendimento são aquelas *“áreas passíveis de sofrerem modificações devido à sua implantação e operação”*. Sendo assim, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.



Observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que as ADA’s do empreendimento localizam-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

Interferências e/ou impactos sobre a vegetação são identificados nos documentos da regularização ambiental, portanto deverão ser compensados: APPs limítrofes ou compostas por áreas de pastagem, com necessidade de recomposição, isolamento e cercamento para impedir o acesso de animais (Parecer nº 263/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, p. 26); emissão de poeira (EIA, páginas 354 e 358), a qual interfere na atividade fotossintética da flora nativa; contaminação por agrotóxicos (EIA, p. 354); potencialidade de queimadas florestais (Parecer nº 263/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, p. 27); e destruição de habitat e afugentamento da fauna (EIA, p. 360).

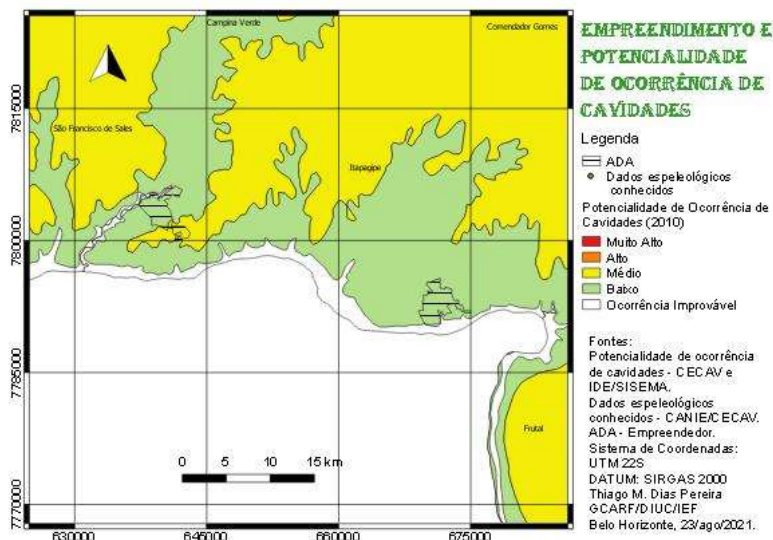
Além disso, impactos anteriores que tenham ocorrido após o advento do SNUC, também devem ser considerados. As imagens abaixo (ver círculo amarelo), extraídas do Google Earth, apresentam a mesma área, localizada na Fazenda Santa Inês, em duas datas distintas (abr/2007 e jun/2021), onde percebe-se a alteração do uso do solo com impacto ambiental.



Assim, opina-se pela marcação do presente item.

#### 2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade predominantemente baixa de ocorrência de cavidades.

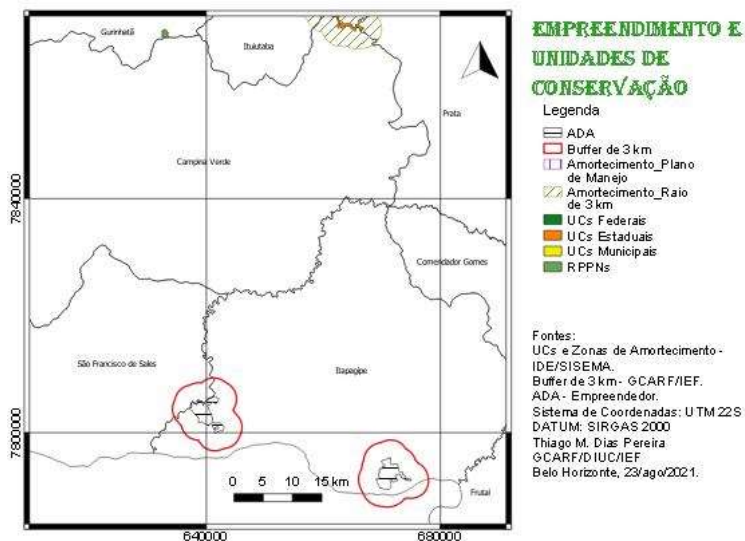


Além disso, o EIA, página 348, apresenta a seguinte informação:

“De acordo com a base de dados do CANIE, a área diretamente afetada do empreendimento não apresenta cavidades naturais ou características espeleológicas.”

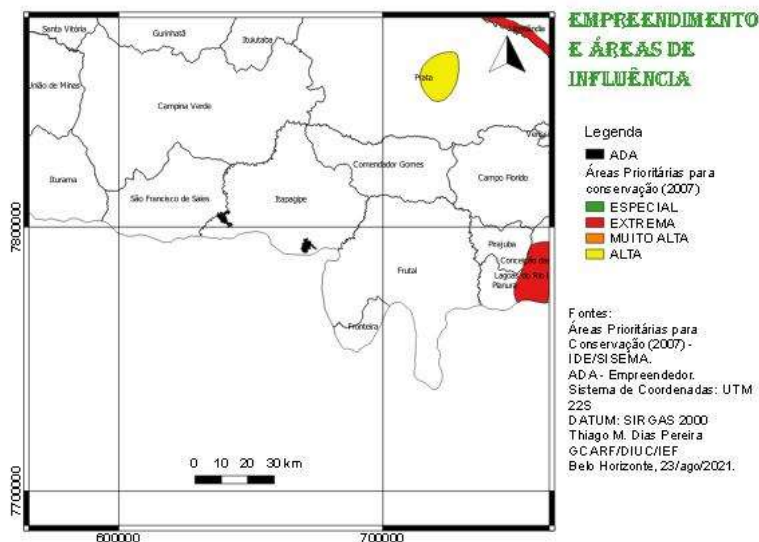
#### 2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA\_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



#### 2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



### 2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer nº 263/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, contaminação do solo com resíduos oleosos e defensivos agrícolas e assoreamento de cursos d'água.

### 2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o início da implantação do empreendimento, excetuando impactos anteriores a 19/jul/2000.

O trânsito de veículos em estradas internas e o pisoteio do gado nas áreas de pastagem implicam em aumento da compactação, com consequente redução da infiltração da água no solo e aumento do escoamento superficial.

O EIA, página 355, inclui o impacto "compactação do solo": "As atividades do empreendimento necessitam de uso de maquinário pesado, causando compactação do solo nas estradas e nos locais de manobras."

Também a "impermeabilização do solo" é registrada como impacto no EIA, página 355: "Para a operação do empreendimento, foi necessária a instalação de algumas estruturas, tais como barracão, residências, depósitos, entre outros."

Além desses impactos, a intensificação do escoamento superficial implica em carreamento de sólidos gerando o assoreamento de Cursos d'água (EIA, p. 357).

A Fazenda Santa Inês "possui uma outorga de direito de uso de águas (Outorga nº399, de 26 de março de 2019) emitida pela Agência Nacional de Águas (ANA) para irrigação de 232,00 ha via pivô central (total final de 06 pivôs centrais).

No caso do barramento abaixo citado, a pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos do entorno, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos. Barramentos implicam em mudanças no regime hídrico, ainda que localmente, mudanças essas que se perpetuam no tempo.

Portanto, as alterações no regime hídrico deverão ser compensadas, independentemente da magnitude dos impactos.

### 2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no Parecer nº 263/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, página 24, o empreendimento implica em transformação de ambiente lótico em lêntico, já que inclui barramento em curso d'água sem captação, Certidão de Uso Insignificante nº 122739/2019, processo 037021/2019, nas coordenadas geográficas Lat 19° 52' 15,22"S e de Long 49° 40' 19,07"W, Fazenda Cidamar.

### 2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Conforme apresentado no Processo SEI 2100.01.0036576/2021-17, Documento 30818303, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19-jul-2000. Além disso, trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem notável.

### 2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: As atividades de rotina do empreendimento apresentam como fonte de contaminação do ar as emissões derivadas de maquinário e equipamentos utilizados na lavoura e demais atividades. Ainda pode ocorrer contaminação do ar nas seguintes situações e locais: incêndios no armazenamento de combustíveis e queimadas nas dependências do empreendimento (EIA, p. 354). Esses aspectos ambientais implicam na geração de gases estufa, com destaque para o CO<sub>2</sub>.

O empreendimento desenvolve em menor escala também a atividade de bovinocultura em sistema extensivo (EIA, 279). É fato que a criação de bovinos implica na geração de metano, o qual também é um gás estufa.

### 2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O EIA, página 357, considera o impacto "Erosão Devido à Exposição do Solo às Intempéries".

"A erosão do solo na propriedade pode ocorrer nos locais aonde o solo se encontra exposto, tais como estradas ou pontos de abastecimento de água ("Bicas d'água")."

A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o início da implantação do empreendimento, excetuando impactos anteriores a 19/jul/2000.

### 2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: Dentre os impactos constantes do item 12 do Parecer nº 263/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, está a “emissão de ruídos” por meio do maquinário e equipamentos. Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

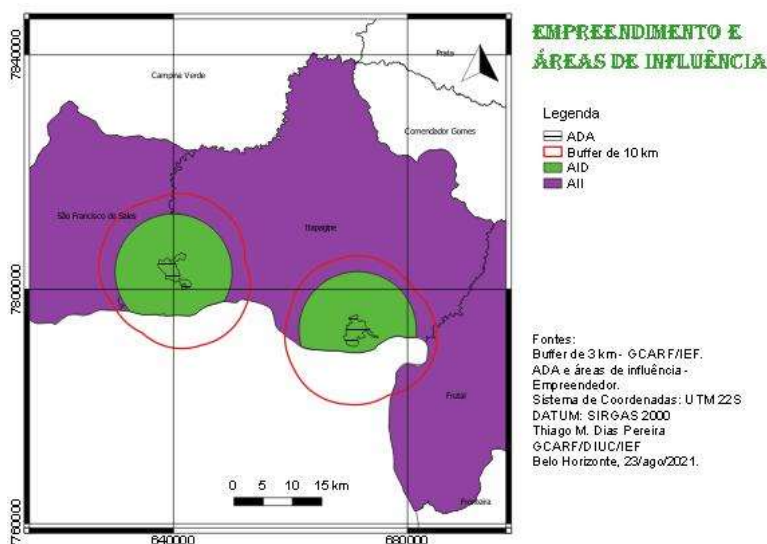
## 2.2 Indicadores Ambientais

### 2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o início da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), excetuando impactos anteriores a 19-jul-2000, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### 2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e AII, os quais constam do processo SEI 2100.01.0036576/2021-17. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites da AII se estendem além de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



## 2.3 Reserva Legal

Conforme apresentado no Parecer nº 263/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, item 13.4, parte da Reserva Legal do empreendimento demanda recuperação da vegetação, o que, em parte, justificou a necessidade de um Projeto Técnico de Recomposição de Flora (PTRF). Dessa forma, considerando que a RL não se encontra totalmente em bom estado de conservação, não é possível a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

## 2.4 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
QUEIROZ DE QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. / FAZENDA SANTA INÊS E FAZENDA CIDAMAR		09626/2018/001/2019		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,2950</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
			0,0500	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4450</b>
<b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação</b>				<b>0,4450%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>		R\$	<b>18.512.338,60</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>82.379,91</b>	

### 3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

Valor Contábil Líquido (DEZ/2019)	R\$ 18.512.338,60
Valor do GI apurado	0,4450 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2019)	R\$ 82.379,91

O Valor Contábil Líquido foi calculado e declarado pelo próprio empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência dos cálculos para a obtenção do VCL, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador). Também não existe procedimento para tanto. Apenas extraímos o VCL, não realizamos nem conferimos nenhuma atualização monetária, e utilizamos este valor para a obtenção da compensação ambiental.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso – DEZ/2019		Regularização fundiária	R\$ 49.427,94
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 24.713,97		
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 4.119,00		
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 4.119,00		
<b>Total</b>	<b>R\$ 82.379,91</b>		

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### 4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0036576/2021-17, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 9626/2018/001/2019(LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0566121/2020 (32269347), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (30818303). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, conforme certidão de regularidade profissional anexado aos autos, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, conforme se verifica no item 2.3 do parecer, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, c “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação***”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

#### 5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2021.

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**



[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 08/09/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 08/09/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/09/2021, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34225538** e o código CRC **08527C90**.